



**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –  
DECÊNIO 2024-2034**

**PROJETO DE LEI Nº 2614/2024**

Emenda aditiva ao Plano Nacional de Educação, para acrescentar quatro estratégias sequenciais à Estratégia 2.16. do Anexo.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se quatro estratégias sequenciais à Estratégia 2.16. do Anexo, com a seguinte redação:

“Estratégia 2.17. Promover ações para garantir, fortalecer e efetivar o acompanhamento e o monitoramento das crianças e famílias na educação infantil, com integralização dos dados registrados por diferentes sistemas, em especial o dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Estratégia 2.18. Incluir a educação infantil nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, garantindo as especificidades culturais e sociais dos respectivos povos e etnias em seus territórios.

Estratégia 2.19. Criar programa de promoção de Escolas e Centros de Educação Infantil do Campo, adequados à realidade e vida no campo, com diferentes espaços de vivência para as crianças, equipando-os com

146300  
18146300  
\* C D 2 5 8 7





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 17:57:31.367 - PL261424  
EMC 2596/2025 PL261424 => PL2614/2024  
EMC n.2596/2025

mobiliário acessível e materiais didático-pedagógicos necessários, assim como profissionais qualificados para atuarem na educação do campo, respeitando os documentos orientadores da Educação Infantil.

Estratégia 2.20. Estabelecer e implementar o padrão mínimo de qualidade da educação infantil, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) na creche e na pré-escola, inclusive contextualizado para o campo, os territórios indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e das zonas urbanas, assim como fatores específicos, como no CAQiAmazônico.”

### JUSTIFICATIVA

Eis a justificativa para a inclusão de cada uma das estratégias:

2.17. A integração de sistemas de dados para monitoramento das crianças na educação infantil é fundamental para garantir uma abordagem intersetorial que identifique vulnerabilidades e articule políticas públicas de forma preventiva. Ao vincular informações de programas sociais, saúde e proteção à infância, esta estratégia permite intervenções precisas e personalizadas, assegurando que famílias em situação de risco recebam o apoio necessário. Essa medida está alinhada ao princípio da proteção integral da criança (ECA, Art. 3º) e fortalece a rede de garantia de direitos, evitando que desigualdades sociais se traduzam em exclusão educacional.

2.18. A inclusão da educação infantil nas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena é um passo essencial para assegurar que crianças indígenas tenham acesso a processos educativos que respeitem suas línguas, culturas e territórios. Essa estratégia enfrenta a histórica invisibilização desses povos nos currículos, cumprindo o disposto no ECA e na Convenção 169 da OIT, que garantem o direito a uma educação diferenciada e intercultural. Ao reconhecer as especificidades indígenas desde a primeira infância, a proposta combate a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 20/05/2025 17:57:31.367 - PL261424  
EMC 2596/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.2596/2025**

assimilação cultural e fortalece a identidade étnica como base do desenvolvimento infantil.

2.19. A criação de um programa específico para a promoção de Escolas e Centros de Educação Infantil do Campo enfrenta a desigualdade estrutural que marginaliza as populações rurais, garantindo infraestrutura, materiais pedagógicos e profissionais qualificados adequados à realidade local. Essa estratégia assegura que o direito à educação infantil não seja negligenciado em territórios rurais, onde a falta de escolas e a descontextualização dos currículos perpetuam exclusões. Ao alinhar-se aos documentos orientadores da Educação Infantil e às demandas do campo, a medida cumpre o artigo 206 da CF/88, que vincula qualidade educacional à equidade, e o ECA, que prevê educação adaptada às necessidades regionais.

2.20. A implementação do CAQ e CAQi como referência para o padrão mínimo de qualidade na educação infantil é um avanço crucial para superar as disparidades regionais e garantir condições dignas de financiamento e oferta em todos os territórios. Ao contextualizar esses parâmetros, a estratégia enfrenta a histórica precariedade de recursos em creches e pré-escolas, especialmente em regiões como a Amazônia que necessita de adicional de recursos. Essa medida materializa o artigo 211-A da CF/88, que exige padrão mínimo de qualidade em todo o país, e o artigo 4º do PNE, que vincula financiamento à efetivação de direitos educacionais, combatendo a perpetuação de desigualdades através do subfinanciamento crônico.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 8 7 1 8 1 4 6 3 0 0 \*